



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
GAJ - Institucional (SUBJUR)

Notícia de Fato: 01.2025.00002118-9

Assunto: Análise pelo Ministério Público do Estado do Amazonas da Lei nº 4.729 de 19 de dezembro de 2018

Interessado: Ministério Público do Estado do Amazonas
Comitê Amazonas de Combate à Corrupção

DESPACHO nº 0039/2025/GAJINS

Trata-se de múltiplos requerimentos para a análise sobre a constitucionalidade da Lei nº 4.729, de 19 de dezembro de 2018. Esta Procuradoria-Geral de Justiça recebeu quatro expedientes, incluindo o presente, que abordam a possível inconstitucionalidade da referida lei, que fixou os subsídios dos Deputados Estaduais do Amazonas em 75% (setenta e cinco por cento) do montante da remuneração dos Deputados Federais.

Adicionalmente, noticiam supostos atos de improbidade administrativa, bem como violação do princípio da publicidade, em tese perpetrados por membros do Poder Legislativo (processo nº 01.2025.00002118-9). Esta denúncia em específico foi formalizada pelo Comitê Amazonas de Combate à Corrupção.

Por fim, solicita-se a intervenção do Ministério Público do Estado do Amazonas, com o intuito de assegurar que os recursos públicos sejam aplicados de maneira adequada e em conformidade com as necessidades reais da população.

É o breve relato.

A Lei Estadual n.º 4.729/18, em seu artigo 1º, estabelece que:



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
GAJ - Institucional (SUBJUR)

“Art. 1º - O subsídio dos Deputados Estaduais do Amazonas fica fixado na razão de 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio, em espécie, dos Deputados Federais, na forma estabelecida pelo artigo 27, § 2º, da Constituição da República.”

Tal disposição poderia ser interpretada como o limite máximo previsto no art. 27, § 2º, da Constituição Federal, ou seja, 75% daquele estabelecido para os deputados federais. De imediato, poder-se-ia inferir que, além de firmar uma vinculação remuneratória, o diploma atrelaria reajustes dos subsídios de agentes políticos estaduais, de forma automática, às futuras alterações promovidas pela legislação federal pertinente, ou seja, aos reajustes concedidos pela União aos deputados federais.

O princípio da autonomia do Estado-membro, além de ser inerente à forma federativa adotada pelo Estado brasileiro, encontra-se expresso no art. 25 da Constituição Federal.

No que tange aos parâmetros de fixação remuneratória de servidores e agentes públicos, o artigo 37, incisos X e XIII, da Carta Magna, rechaça a vinculação de “quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público”, incluindo a proibição de vinculação para fins de reajuste automático.

O atrelamento remuneratório poderia implicar reajuste automático de uma categoria de agentes públicos sem a existência de lei específica, sempre que a categoria paradigma fosse contemplada com elevação da remuneração. E, nesse caso, há vedação constitucional que preserva o princípio da reserva de lei em matéria remuneratória, conforme já esclarecido.

In casu, considerando como parâmetro os arts. 25, 37, X e XIII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, pode-se concluir pela necessidade de análise aprofundada da Lei 4.729/18, ante a possibilidade de inconstitucionalidade, pois ao disciplinar o subsídio de deputados estaduais, o diploma em referência fixou-o em 75% do subsídio dos



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
GAJ - Institucional (SUBJUR)

deputados federais, de forma que poderia incidir em equiparação remuneratória e atrelamento automático de reajustes às futuras alterações promovidas pela legislação federal, com ofensa direta e frontal aos arts. 25, 37, X e XIII, e 39, § 1º, da Constituição Federal.

Pelo exposto, **DETERMINO**:

- a instauração de Procedimento Administrativo, com edição da respectiva Portaria, tendo como objetivo apurar eventual inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 4.729/18, tendo como parâmetro o art. 25, art. 37, incisos X e XIII, e o art. 39, § 1º, todos da Carta Magna.

AO SETOR DE APOIO:

- o apensamento deste procedimento e os de n.º 01.2025.00002162-3, n.º 01.2025.00002162-3, n.º 01.2024.00007172-0, n.º 11.2025.00003642-6, ao Procedimento Administrativo;
- encaminhe-se cópia dos Procedimentos n.º 01.2025.00002118-9 e n.º 01.2024.00007172-0 ao GAJ Cível, para análise e providências quantos as denúncias de supostos atos de improbidade administrativa, tendo como denunciados membros da Assembleia Legislativa;
- remessa de **OFÍCIO** à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação sobre o objeto de apuração mencionado, bem como cópia reprográfica do processo legislativo que resultou na aprovação da Lei Estadual n.º 4.729/18 e a referência a quais dispositivos da aludida lei estão em vigor



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
GAJ - Institucional (SUBJUR)

e quais foram revogados;

- remessa de ofício à Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação sobre eventual afronta aos dispositivos apontados.

Registra-se e Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA,
Manaus/AM, 04 de junho de 2025.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça